



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**

**PARECER N. : 0024/2025-GPAMM**

**PROCESSO N.: 03410/2024**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**  
**INTERESSADO: KLEBER CASTRO DE GOES (ESCRIVÃO DE POLÍCIA)**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS<sup>1</sup>**

Trata-se de análise da legalidade de ato concessório de **aposentadoria especial**, com proventos integrais e paridade, ao Senhor **Kleber Castro de Goes**, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe especial, matrícula 300012075, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (Sesdec).

---

<sup>1</sup> Em substituição ao Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Despacho n. 0677787, Processo-SEI n. 003438/2024).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

O benefício foi concedido por meio do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 807**, de 08.07.2024, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 140, de 31.07.2019, com fundamento no art. 40, II, § 4º, da Constituição Federal c/c art. 1º, II, “a”, da Lei Complementar n. 51/1985, com redação da Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008, em cumprimento à decisão judicial proferida no Processo n. 0007572-73.2014.8.22.0601.<sup>2</sup>

O corpo instrutivo, em relatório sob o ID 1705802, entendeu que o interessado tem direito ao benefício previdenciário, com fundamento no *“inciso II, § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com a alínea “a” do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014, em conjunto com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021”*, concluindo que este está apto para registro.

Ato seguido, por meio do Despacho de ID 1707150, vieram os autos a esta Procuradoria de Contas para manifestação.

É o relatório.

Inicialmente, destaca-se que o ato concessório foi assentado em decisão judicial que discutiu e reconheceu o direito à paridade do servidor, sendo tal fato registrado no documento correspondente.

No relatório de análise da legalidade do ato concessório, a unidade técnica registrou que os autos foram sobrestados para aguardar o deslinde da questão jurídica relacionada à aposentadoria de policiais civis, a qual foi dirimida com a fixação da Tese do Tema n. 1.019 pelo Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>2</sup> ID 1658297, p. 3-4.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Subsequentemente, o corpo técnico procedeu à análise do ato sob novos fundamentos legais, distintos daqueles originalmente consignados no referido instrumento. O exame considerou o *inciso II, § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com a alínea “a” do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com a redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014, em conjunto com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.*

Todavia, a aposentadoria *sub examine* foi originalmente concedida pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 807, de 08.07.2019, fundamentando-se na Constituição Federal, na Lei Complementar n. 51/1985, com redação dada pelas Leis Complementares n. 81/1985 e n. 432/2008, conforme decidido judicialmente.

Nada obstante o sobrestamento dos autos, o caso demandava análise diferenciada, mormente por decorrer de decisão judicial, impondo-se à Corte a análise do ato sob o influxo do provimento jurisdicional.

Dessa maneira, o ato concessório foi assentado no art. 1º, II, “a”, da Lei Complementar n. 51/1985, o qual assegura que o servidor público policial poderá se aposentar com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente: tempo mínimo de contribuição de 30 anos (homem), 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Art. 1º. O servidor público policial será aposentado: [...] II – voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; Incluído pela Lei Complementar n. 144, de 2014;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Além disso, em consulta à decisão judicial transitada em julgado,<sup>4</sup> vê-se que foi assegurado ao servidor a concessão de proventos integrais e paritários, *in verbis*:<sup>5</sup>

Logo, todas as vantagens da LC 51/85 devem ser observadas, tanto a inexistência de idade mínima quanto à possibilidade dos proventos integrais e paritários (art. 30, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/05, cc, da art. 70 Emenda Constitucional n. 41/03).

Nessa mesma linha foi a análise da Procuradoria Geral do Estado que, por meio da Informação n. 611/PGE/IPERON/2019, opinou pela concessão do benefício previdenciário “*com proventos integrais e com paridade com fundamento no inciso II, § 4º do art. 40 da Constituição Federal c/c alínea “a”, do inciso II, do artigo 1º Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014, em cumprimento à determinação judicial proferida nos autos do processo nº 0007572-73.2014.8.22.0601.*”<sup>6</sup>

À vista disso e em observância ao princípio da segurança jurídica, consagrado na Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), a análise do ato de aposentadoria fundamentado em decisão judicial transitada em julgado deve se limitar ao seu registro pelo Tribunal de Contas, sem que haja reanálise dos fundamentos já definitivamente estabelecidos pelo Poder Judiciário.

Especialmente porque a coisa julgada material constitui elemento fundamental do Estado Democrático de Direito, conferindo estabilidade às relações jurídicas, sobretudo para impedir que questões definitivamente decididas sejam novamente discutidas por outros órgãos, ainda que no exercício de suas

<sup>4</sup> Conforme consulta ao SEI n. 0016.106648/2021-52, p. 31 (ID 0016685876).

<sup>5</sup> Conforme consulta ao SEI n. 0016.106648/2021-52, p. 2 (ID 0016685895), excerto do Acórdão proferido no processo judicial n. 000752-73.2014.822.0601: Logo, todas as vantagens da LC 51/85 devem ser observadas, tanto a inexistência de idade mínima quanto à possibilidade dos proventos integrais e paritários (art. 30, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/05, cc, da art. 70 Emenda Constitucional n. 41/03).

<sup>6</sup> ID 1658297.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

competências constitucionais de controle, como é o caso da atribuição conferidas às Cortes de Contas pelo art. 71, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido já decidiu essa Corte de Contas em que registrou um ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, fundado em decisão judicial:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. LEI COMPLEMENTAR N. 51/85, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 144/14, QUE REGULA O INCISO II, § 4º, DO ART. 40 DA CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 983.955, **APOSENTADORIA DE POLICIAIS CIVIS COM PROVENTOS INTEGRAIS E COM PARIDADE. DECISÃO JUDICIAL** PROFERIDA NO PROCESSO N. 0001399-14.2010.8.22.0006 – TJRO – BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS, GARANTIDA A PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

1. Aposentadoria especial voluntária de Policial civil concedida por meio de ato concessório fundamentado no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 51/1985 e art. 142 da Lei Complementar Estadual nº 15/86. 2. **Decisão judicial proferida no processo n. 0001399-14.2010.8.22.0006 do TJRO, condenando o IPERON a conceder ao servidor o benefício de aposentadoria especial, com elevação ao cargo de Agente de Polícia, classe especial, proventos integrais e paridade.** 3. Afastamento do posicionamento firmado pelo Acórdão n. 87/2012 – Pleno (Processo n. 3767/2010) no que concerne à aplicação da média aritmética simples e reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) aos estipêndios dos policiais civis do Estado de Rondônia que adquiriram o direito à aposentadoria com fundamento na Lei Complementar n. 51/1985 na vigência da Lei Complementar n. 432/2008. 4. Legalidade. Registro. Arquivo. (Destaquei).

Por tais razões, há que se reconhecer que o servidor aposentado, Kleber Castro de Goes, tem direito aos proventos integrais e à paridade com os servidores em atividade, nos termos delineados na decisão judicial.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria ao Senhor **Kleber Castro de Goes**, consoante fundamentado, com conseqüente registro, na forma prevista no art. 71, III,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

da CF/88, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia<sup>7</sup> c/c art. 37, II, da LC n. 154/1996.<sup>8</sup>

É o parecer.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2025.

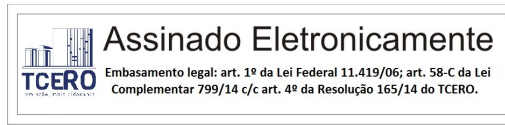
**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador do Ministério Público de Contas

---

<sup>7</sup> Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

<sup>8</sup> Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 13 de Fevereiro de 2025



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
**PROCURADOR**